



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 21, DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 4485, de 2019, que Institui a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade.

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

RELATOR ADHOC: Senador Esperidião Amin

05 de Dezembro de 2019



PARECER N° , DE 2019

SF/19558.11682-85

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.485, de 2019 (Projeto de Lei (PL) nº 6.912, de 2017, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 4.485, de 2019 (PL nº 6.912/2017, na Casa de origem), de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade.*

A Proposição, que é composta por cinco artigos, institui, em seu art. 1º, a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade, com o objetivo de fomentar a produção e a comercialização de flores e de plantas ornamentais no Brasil e no exterior.

O art. 2º estabelece as diretrizes da Política de que trata o Projeto, prevendo, entre outras, a sustentabilidade econômica e socioambiental da floricultura nacional, o aproveitamento da diversidade cultural, biológica, ambiental, de solos e de climas do País e o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais.

Os instrumentos da Política são previstos no art. 3º e incluem o crédito rural para produção e comercialização, a assistência técnica e

extensão rural, o seguro rural, as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos, entre outros.

O art. 4º estabelece os deveres dos órgãos competentes pela execução da Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade, dentre os quais podem ser destacados os de estabelecer e difundir o uso de boas práticas agrícolas e o de ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e a comercialização de flores e de plantas ornamentais.

O parágrafo único do art. 4º estabelece prioridade no acesso ao crédito e ao financiamento para os agricultores familiares, pequenos e médios produtores rurais, e para aqueles agricultores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor às flores produzidas, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem e de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

O art. 5º, por fim, estabelece a vigência da futura Lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor da Proposição destaca a magnitude do mercado global de flores, estimado em cerca de US\$ 55 bilhões (cinquenta e cinco bilhões de dólares norte-americanos), e o enorme potencial de crescimento da participação brasileira nesse mercado. Cita, ainda, exemplos de países que vêm se destacando nesse mercado por meio da introdução de políticas governamentais específicas para o setor, que envolvem a realização de estudos de mercado e de logística, programas de apoio à comercialização, assistência técnica a pequenos produtores, entre outras ações.

No Senado Federal, a Proposição foi distribuída para a apreciação da CRA.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes sobre planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola. Além do mérito, a presente análise abordará



SF/19558.11682-85

a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da Proposição.

No que se refere à constitucionalidade do PL nº 4.485, de 2019, observa-se que a União detém competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal (CF) e competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para tratar do fomento da produção agropecuária (art. 23, VIII, da CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, o texto demanda reparo pontual na redação do art. 1º, mas, de forma geral, o Projeto apresenta a boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, concordamos com o posicionamento do autor quanto ao fato de que a existência de políticas governamentais específicas pode contribuir para o fomento do setor de floricultura e de plantas ornamentais. Nesse sentido, a Proposição em análise estabelece instrumentos e diretrizes para orientar a ação pública com o objetivo de perseguir o fomento da produção e da comercialização de flores e de plantas ornamentais no Brasil.

As diretrizes estabelecidas pelo PL observam princípios fundamentais para um desenvolvimento econômico equilibrado e de longo prazo, como a sustentabilidade econômica e socioambiental, o

aproveitamento das diversidades brasileiras, adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais, entre outros.

Além disso, entre os instrumentos disponibilizados para a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade, encontram-se desde aqueles mais tradicionais da política agrícola, consagrados no art. 187 da CF e no art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, bem como instrumentos que ganharam importância em período mais recente, como é o caso das certificações de origem, social e de qualidade dos produtos.

Dessa forma, entendemos que o PL nº 4.485, de 2019, atende aos pressupostos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e, no mérito, contribui para o aperfeiçoamento da legislação que rege a elaboração de políticas públicas voltadas ao fomento do setor de floricultura e de plantas ornamentais em todo o País.

Oferecemos emenda apenas para realizar um ajuste pontual na redação do art. 1º do PL, que, ao estabelecer o objeto e amplitude da norma, permite a interpretação de que a futura lei teria entre seus objetivos o fomento da produção de flores e de plantas ornamentais no exterior. O ajuste sugerido deixa inequívoco que as ações no âmbito externo ficariam restritas ao fomento da exportação da produção nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.485, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

Art. 1º Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.485, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade, com o objetivo de fomentar a produção de flores e de plantas ornamentais no Brasil, bem como a sua comercialização nos mercados interno e externo”.



SF/19558.11682-85

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19558.11682-85

**Relatório de Registro de Presença****CRA, 05/12/2019 às 10h - 37ª, Extraordinária**

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
DÁRIO BERGER	1. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO	2. ESPERIDIÃO AMIN
JOSÉ MARANHÃO	3. MAILZA GOMES
LUIS CARLOS HEINZE	4. MARCELO CASTRO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
SORAYA THRONICKE	PRESENTE
LASIER MARTINS	1. MARA GABRILLI
JUÍZA SELMA	2. ROSE DE FREITAS
IZALCI LUCAS	3. EDUARDO GIRÃO
	4. VAGO

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
ACIR GURGACZ	PRESENTE
KÁTIA ABREU	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
ELIZIANE GAMA	2. VAGO
	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE
	1. TELMÁRIO MOTA
	2. ZENAIDE MAIA
	PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
LUCAS BARRETO	1. RODRIGO PACHECO
SÉRGIO PETECÃO	2. ANGELO CORONEL

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE
	1. ZEQUINHA MARINHO
	2. WELLINGTON FAGUNDES

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

FERNANDO BEZERRA COELHO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4485/2019)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A
COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA
PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CRA.

05 de Dezembro de 2019

Senadora SORAYA THRONICKE

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária